



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600136-79.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600136-79.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS

REQUERIDA: ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/AL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO SUPRIDA A OMISSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2018 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme voto do Relator.

Maceió, 04/04/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/AL).

Segundo o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher informações necessárias para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários que tiveram decisões que julgaram não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Assinala que se apurou que o REDE/AL teve suas contas relativas ao Exercício Financeiro de 2018 julgadas não prestadas, conforme o Processo nº 0600144-95.2019.6.02.0000, anexado à petição inicial deste feito.

Sustenta que, em visto disso, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

Argumenta que, como decorrência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e/ou de campanha, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissor, sobretudo considerando que o partido em tela, até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

Regularmente citado, o partido apresentou defesa/contestação (Id 10070222) e juntou documentos, notadamente extratos bancários e documentos do sistema SPCA daquele exercício financeiro.

Ressalta que está envidando esforços para a regularização das citadas contas, conforme o Processo nº 0600267-54.2023.6.02.0000.

Ao final, requereu prazo para a regularização das citadas contas e a extinção do presente processo, sem resolução de mérito.

Por meio do Despacho Id 10070477, esta Relatoria concedeu prazo de 30 dias para o REDE/AL sanear ditas contas.

Em atendimento à Petição Id 10072914, autorizei ao partido em tela a reabertura do SPCA, consoante o Despacho Id 10074254, o que fora concretizado em consonância com a certidão e documentação Id 10075335/10075336.

No entanto, conforme certificado nos autos o partido REDE/AL não apresentou nenhum documento dentro do prazo de 30 dias de reabertura do SPCA.

Com vista dos autos, o Ministério Público salientou (id 10082442) que a documentação existente no feito não seria suficiente para que o REDE/AL pudesse regularizar as tais contas anuais.

Este Magistrado encerrou a instrução probatória (Despacho id 10082895) e concedeu prazo de 5 para as partes apresentarem alegações finais.

De seu turno, o Ministério Público postulou a procedência da representação (id 10083822).

Já o REDE/AL ficou silente, apesar de devidamente intimado.

Em novo Despacho, Id 10094476, determinei e a Secretaria Judiciária informou por certidão (id 10096737) que a decisão de indeferimento de regularização de contas anuais de 2018, proferida por mim nos autos do Processo Pje 0600267-54.2023.6.02.0000 (Id 10096738), transitou em julgado.

Em virtude dessas novas informações, para se garantir o contraditório e ampla defesa, concedi prazo de 3 dias para manifestação das partes (Despacho id 10097259).

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas apenas ratificou o pedido de procedência desta representação (id 10102665).

Por sua vez, o REDE/AL, mesmo intimado, não se pronunciou.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/AL), tendo em vista que as contas anuais daquele grêmio, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos do processo PC nº 0600144-95.2019.6.02.0000. Registre-se que naquele processo consta que a decisão deste Colegiado (Acórdão TRE/AL Id 1741013) transitou em julgado em 29 de janeiro de 2020 (conforme certidão Id 1780763).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

Da análise do processo, verifica-se que o partido foi devidamente citado para se manifestar acerca do pedido em comento. Contudo, apresentou defesa, mas insuficiente para demonstrar a regularização das contas, de forma que permanece a inadimplência.

Por pertinente, reproduzo o inteiro teor da decisão por mim proferida nos autos do Processo Pje 0600267-54.2023.6.02.0000:

(i)

Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Acórdão Id. 1741013, proferido no processo PC nº 0600144-95.2019.6.02.0000.

A presente petição foi manejada pelo pelo Partido Rede/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.464/2015.

Houve a abertura do sistema SPCA, Exercício de 2018.

Em análise técnica, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu pronunciamento no sentido de que a citada agremiação não teria apresentado todos os documentos necessários ao deferimento do seu pleito (Id 10081020).

Esta Relatoria concedeu ao REDE/AL o prazo de 5 dias para o saneamento do feito, conforme o Despacho Id 10081096.

Devidamente intimado, o partido apresentou novos documentos (Id 10082395 e seguintes).

Em nova manifestação, ordenada por força do Despacho Id 10083054, aquela Unidade Técnica do TRE/AL manifestou-se no sentido de que, mesmo com a nova documentação ofertada, o mencionado partido não teria saneado por completo o feito (Id 10088757).

Concedi nova oportunidade, prazo de 10 dias, para que o REDE/AL pudesse suprir as falhas documentais ora apontadas (Despacho Id 10089096).

No entanto, o prazo transcorreu in albis, consoante certificado no feito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas e, por força do

art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, foi proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a sua situação junto a Justiça Eleitoral.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC 0600144-95.2019.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 22/01/2020, com trânsito em julgado em 29/01/2020):

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DE NENHUMA MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO FOR REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 59, §1º, III da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

(i)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

Como cristaliname expresso na legislação eleitoral vigente, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado conforme prevê o art. 59, §1º, III da supramencionada resolução, ou seja, deve conter todos os documentos constantes no art. 29 da referida norma.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foi ofertada a documentação legal exigida pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017. De mais a mais, o Partido Rede/AL não guarneceu o feito com as seguintes peças, conforme menção efetivada pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (atual Seção de Contas Eleitorais) - ID 4980513:

14.1 Parecer da Comissão Provisória/Executiva ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas;

14.2 Não inclusão do Nome do Tesoureiro do exercício a que se refere o presente pedido de regularização (exercício 2018), Sr. ÁTILA VIEIRA CORREIA, no demonstrativo de responsáveis pelo partido;

14.3 Não juntada das procurações constituindo advogado do tesoureiro Sr. Átila Vieira Correia (Exercício 2018) e Elizabete Raimundo Gomes (exercício atual);

14.4 Ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado.

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/AL, em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017.

Determino, ainda, que sejam mantidas as sanções impostas em virtude da não prestação das mencionadas contas, previstas no art. 48 da citada resolução.

Publique-se e intime-se.

(...)

Pois bem, conforme a decisão acima, o REDE/AL não conseguiu regularizar as suas contas do Exercício Financeiro de 2018.

Logo, esta representação deve ter seu julgamento de mérito efetivado.

Prosseguindo, adiciono que a suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e/ou de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Dessa forma, constata-se que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual do grêmio em tela, quais sejam, julgamento de contas como não prestadas e não suprimimento da inadimplência. Explico.

Dispõe o art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o seguinte:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

(i)

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

Importante consignar que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).

No julgamento acima referido, o egrégio STF estabeleceu a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar contas não prestadas, entendendo ser necessário o implemento do devido processo legal em demanda própria, específica, para que a referida sanção suspensiva seja efetivamente aplicada.

Nesse sentido, observa-se que o representante comprovou que o partido representado teve suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2018 julgadas não prestadas. Além disso, observa-se que o REDE/AL, até o presente momento, não foi capaz de regularizar as contas ora em discussão.

Nesse contexto, presentes os elementos para que se proceda à suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do REDE/AL, a procedência do pedido é medida que se impõe, sem, todavia, impedimento para eventual apresentação de novo pedido de regularização de contas (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II; art. 54-R e art. 54-S; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80 e § 1º).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2018 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator